· Tribunal Superior Eleitoral 10/11/2018, 18:07



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 9 de novembro de 2018.

REFERÊNCIA-TSE: 0601225-70.2018.6.00.0000

PROCEDÊNCIA : BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : LUÍS ROBERTO BARROSO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 IAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE

REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

INTIMAÇÃO

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral **INTIMA** o **WHATSAPP INC**, por e-mail, nos termos do despacho de 8 de novembro de 2018, a seguir transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601225-70.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE

REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO:

1. Trata-se de prestação de contas parcial apresentada por Jair Messias Bolsonaro, candidato eleito ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, relativa às Eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018, em conformidade com o art. 103 da Res.-TSE nº 23.553/2017^[1].

· Tribunal Superior Eleitoral 10/11/2018, 18:07

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), na Informação ID 1463638, solicita autorização para a realização do procedimento de circularização previsto no art. 72, § 2°, da Res.-TSE n° 23.553/2017^[2], relativamente às empresas Google, Facebook, Twitter, Instagram e Whatsapp, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato. A circularização é termo técnico utilizado para a requisição de informações e documentos no âmbito do exame de prestações de contas para fins de confirmação das receitas e despesas declaradas.

- 3. É pertinente a diligência de circularização proposta pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias na Informação ID 1463638.
- 4. As Eleições 2018 são o primeiro pleito em que foi autorizada a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet, na forma dos arts. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017)^[3] e 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017. Nos termos do art. 26, *caput* e XV, da Lei nº 9.504/1997^[4], o impulsionamento de conteúdos é considerado gasto eleitoral, sujeito a registro e aos limites fixados na Lei^[5]. Justifica-se, portanto, que o procedimento de circularização, que é ordinariamente realizado pela Justiça Eleitoral, alcance também as empresas que comercializam o serviço em questão.
- 5. Diante do exposto, autorizo a utilização da técnica de circularização de informações, na forma proposta pela ASEPA. Determino, assim, a expedição de circularização para as empresas (i) Google, (ii) Facebook, (iii) Twitter, (iv) Instagram e (v) Whatsapp, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato eleito à Presidência da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro, com o detalhamento individual de cada uma das operações, indicando:
 - a) o número do CPF/CNPJ do contratante;
 - b) o nome do contratante;
 - c) a data da contratação;
 - d) o tipo do documento fiscal;
 - e) o número do documento fiscal; e
 - f) o valor da contratação.
- 6. Fixo o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento da diligência pelas empresas, nos termos do art. 72, § 1°, da Res.-TSE n° 23.553/2017. O detalhamento das operações deverá ser encaminhado por correio eletrônico

· Tribunal Superior Eleitoral 10/11/2018, 18:07

para a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), no *e-mail* asepa@tse.jus.br (mailto:asepa@tse.jus.br), e incluído em formato pdf no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Cumpra-se.

Publique-se em mural.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** Relator

^[1] Art. 103. Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

^[2]Art. 72, §2°. Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

[3]Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[4] Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

^[5]Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006): (...) XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assinado eletronicamente por: José Wilton Alves Freire 09/11/2018 14:07:17

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-

web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1501438



18110914071767300000001471134

IMPRIMIR GERAR PDF